



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.514810/2017-30

INTERESSADO: HÁRPIA LOGÍSTICA LTDA, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo em tela trata da solicitação da sociedade empresária Harpia Logística LTDA para prorrogação da concessão de autorização para construção e exploração de aeródromo público situado no Município de São Paulo/SP, nos termos do Decreto nº 7.871/2012 e da Resolução ANAC nº 330/2014, uma vez que para a abertura de aeródromo ao tráfego aéreo, é necessária sua inscrição no cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação, condicionada à previa emissão do Termo de Autorização.

1.2. Em alinhamento à regulação vigente^[i], a requerente solicitou a outorga por autorização pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (SAC-MTPA) e a formalização do correspondente termo de autorização pela ANAC para construção e exploração de aeródromo situado no Município de São Paulo/SP. O pleito inicial, ocorrido em 2012, obteve manifestações favoráveis da GERE/SRA/ANAC^[ii] e desta Diretoria^[iii], sendo autorizada a exploração de aeródromo civil público, em 25/08/2014^[iv].

1.3. Em 2017, após solicitação da requerente^[v], foi identificada a necessidade de edição de extrato do Termo de Autorização com validade até 04/09/2020^[vi]. Após avaliação do expediente pela SAC^[vii] e ANAC^[viii], esta Agência iniciou as diligências necessárias junto ao requerente para formalização do interesse na prorrogação do prazo para homologação do aeródromo civil público à fim de dar continuidade da análise do pedido de prorrogação, sendo encaminhado pedido^[ix] de complementação de documentação^[x].

1.4. Diante da resposta da Harpia Logística LTDA, a SRA/ANAC avaliou^[xi] o pleito à luz da legislação aplicável e submeteu à Diretoria Colegiada da ANAC sua manifestação técnica favorável ao deferimento da prorrogação por trinta e seis meses do prazo para abertura ao tráfego do aeródromo.

1.5. Conforme prevê o Decreto nº 7.871/2012 e Resolução ANAC nº 330/2014, cabe à ANAC a avaliação dos argumentos apresentados pelo requerente quanto aos motivos que impediram a abertura do aeródromo dentro do prazo legal para decisão quanto à legalidade e ao interesse público da edição de nova prorrogação. Em sua argumentação, a requerente relatou dificuldade na obtenção, junto ao Município, de documentação que permita o prosseguimento do projeto, pela impossibilidade de elaboração do EIA/RIMA, conforme a seguir:

“Em sendo legítimo detentor da Outorga Federal para a prestação de serviço público de transportes aéreos mediante a exploração de Aeródromo Civil Público, o Requerente buscou a Municipalidade para a expedição da "Certidão de Uso e Ocupação do Solo", documento necessário para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EMA/RIMA), o qual deverá ser apreciado pelo corpo técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) como condição para o licenciamento ambiental do projeto aeronáutico.

Nesta senda, em 15 de maio de 2013 o Requerente requereu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Paulo a expedição da Certidão Este órgão entendeu que apenas após a prolação de Parecer pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SNJ). Assim, em que pese toda a documentação juntada para instruir o Requerimento, o então Secretário Municipal da SNJ, Ilustre Senhor Luis Fernando Massonetto, emitiu Parecer desfavorável às pretensões deste

Requerente, alegando, em apertada síntese, que a localização do terreno do futuro Aeródromo Civil Público "Rodoanel" é proibida a construção de obra desse porte e que o Município teria a prerrogativa de negar a autorização da construção ainda que a Outorga de Autorização Federal esteja vigente."

1.6. De acordo com os autos, o requerente informa que apresentou recurso administrativo junto ao município e posteriormente, em fevereiro de 2013, impetrou Mandado de Segurança[xii] contra o parecer desfavorável da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SNJ), que encontra-se em discussão até a presente data:

" é pertinente ressaltar que a demanda, em razão da sua complexidade, ainda encontra-se em julgamento, tendo em vista que apenas em 28 de agosto de 2018 ocorreu o trânsito em julgado da Fase de Conhecimento dos autos, posto que a causa alcançasse o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e no decorrer da Fase de Execução houve novos debates sobre os termos da Obrigação de Fazer imputada ao Município de São Paulo, tendo sido proferido Acórdão sobre o tema apenas ocorreu em 05 de Novembro de 2020, de modo que ainda é passível de Recurso às Instâncias Superiores."

1.7. Diante da argumentação apresentada a SRA avaliou[xiii] o atendimento aos requisitos documentais estabelecidos na Resolução ANAC nº 330/2014, arts. 3º e 4º, e concluiu que a sociedade empresária reuniu todas as condições de regularidade exigidas pelos normativos aplicáveis ao tema, e que o autorizatário detém todas as condições necessárias à obtenção de pronunciamento favorável da Agência.

1.8. Ato contínuo, foi juntada aos autos a proposta de ato normativo[xiv] que prevê a prorrogação, por trinta e seis meses a contar de 04 de setembro de 2020, o prazo para que a sociedade empresária Harpia Logística LTDA, promova a abertura ao tráfego do aeródromo civil público denominado "Aeroporto Fernando de Arruda Botelho".

É o Relatório.

REFERÊNCIAS

- [i] Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, a publicação de Termo de Autorização para Exploração de Aeródromo Civil Público é pré-requisito para a construção e exploração de aeródromos:
Art. 5º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo de trinta e seis meses, contado da data de publicação do termo de autorização de que trata o § 1º do art. 4º no Diário Oficial da União.
§ 1º A ANAC poderá deferir a prorrogação do prazo especificado no caput, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada do requerente da autorização.
§ 2º O não cumprimento do disposto no caput ensejará a perda de efeitos do ato de que trata o caput do art. 4º, e a extinção do termo de autorização, caso tenha sido emitido, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19.
Em complemento, a Resolução ANAC nº 330/2014 dispõe sobre abertura ao tráfego dos aeródromos civis autorizados:
Art. 5º A abertura do aeródromo ao tráfego aéreo na condição de aeródromo autorizado somente poderá ocorrer após a sua inscrição no cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação, conforme regulamentação específica, estando esta condicionada à previa emissão do Termo de Autorização.
§ 1º A abertura ao tráfego aéreo deverá ser obtida junto à ANAC pelo autorizatário no prazo de até 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação no Diário Oficial da União do Termo de Autorização.
§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por decisão da ANAC por até igual período, mediante solicitação fundamentada do autorizatário.
§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo ensejará a extinção do Termo de Autorização.
- [ii] Nota Técnica nº 36/2014/GERE/SER/ANAC - Termo de Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público - Aeroporto Fernando de Arruda Botelho (SEI! 0866036).
- [iii] Decisão nº 123, de 25 de agosto de 2014
- [iv] Termo de Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público (SEI! 0866036).
- [v] Carta s/n (SEI! 0675761)
- [vi] Edição nº 170 do Diário Oficial da União, de 04 de setembro de 2017
- [vii] Ofício nº 154/2021/DEOUP/SAC (SEI! 5421861)
- [viii] Ofício nº 34/2021/GOIA/SRA-ANAC (SEI! 5583771)
- [ix] Ofício nº 34/2021/GOIA/SRA-ANAC (SEI! 5583771)
- [x] Cópia do instrumento constitutivo consolidado ou eventuais alterações promovidas em data posterior a 26 de outubro de 2012, arquivados na Junta Comercial; Certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União; Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- [xi] NOTA TÉCNICA Nº 23/2021/GOIA/SRA
- [xii] nº 1003938-36.2014.8.26.0053, 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
- [xiii] NOTA TÉCNICA Nº 23/2021/GOIA/SRA
- [xiv] Proposta de Ato GOIA SEI nº 5745567



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 05/07/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5806804** e o código CRC **AE313C93**.
